



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de julho de 2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, Comarca de São Paulo. José Luiz de Jesus Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Processo nº: **1006065-44.2021.8.26.0006 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Luiz de Jesus Vieira**

Vistos.

----- ajuizou em ~~29/05/2021~~ "ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada" em face de ----- e -----
 -----relatando que "(...) Em 25 de janeiro de 2021, o Autor visualizou o anúncio de venda do veículo HONDA/HRV-V Touring, -----, por meio do site OLX o qual é de propriedade da Ré -----, Interessado, o Autor contatou o anunciante por meio da plataforma. 2. O anunciante se apresentou como -----, informando ser advogado e tinha realizado um negócio com um terceiro chamado -----, ora Réu, e que entre o anunciante e o Réu estava ocorrendo uma negociação de um terreno do "Sr. Fabio", tendo esse recebido o veículo anunciado como parte de pagamento. 3. Fabio ainda Informou ao Autor, que pôs o veículo a venda, pois estava ocupando a garagem do Réu e para ele, o interessante era a venda do veículo. 4. Após algumas horas de conversa e interesse do Autor, o anunciante Fabio o orientou a comparecer a residência do Réu localizada na -----, a fim de visualizar o veículo anunciado. 5. Assim, no dia seguinte o Autor compareceu a residência informando que havia visualizado o anúncio e sido orientado pelo "Sr. Fabio" a comparecer ao local. 6. O Réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

prontamente atendeu o Autor, confirmando que havia comprado o terreno do “Sr. Fabio”, caracterizando a relação negocial entre o “Sr. Fabio” e ele (-----). 7. As partes circularam com o veículo, para testes e conversaram por aproximadamente 01 (uma) hora, onde restou demonstrado pelo ----- perante o Autor, que entre eles ocorreria somente a transferência do veículo e por nenhum momento, o Requerido demonstrou a existência de qualquer fator impeditivo para a transferência do veículo. 8. Com isso, o Autor confirmou, em mesma data, o interesse na compra do veículo e as partes concordaram em realizar a vistoria, onde foram juntos para realizar a vistoria, permanecendo juntas as partes, por mais 1 uma hora e meia, onde novamente, não houve, por parte do Requerido, vendedor, qualquer demonstração de impedimento para realizar a transferência, sendo certo que sequer falaram em valores, pois segundo o -----, este tinha ciência de que o pagamento pela venda do veículo, deveria ser realizada diretamente ao Sr. Fábio. 9. A vistoria do veículo foi realizada em duas etapas, sendo uma de sinistro a qual ficou pronta na hora e por falhas do sistema da empresa vistoriadora, a vistoria de transferência foi agendada para o dia seguinte, na parte da manhã, ocasião em que desta vez, estava presente a Requerida, Sra. Natália, sendo essa a proprietária do veículo e esposa do Requerido. 10. Na ocasião novamente as partes conversaram por mais uma hora, onde por mais uma vez, a os Requeridos mantiveram silentes sobre qualquer impedimento para transferir o veículo. 11. Feita as vistorias e sem qualquer fato impeditivo para transferir o veículo, dirigiram-se ao cartório de notas para assinar o documento de transferência e entregar o veículo. 12. Já no cartório de notas, a Requerida manteve-se presente, aguardando apenas que o “sinal verde” do Fábio, para assinar o documento de transferência do veículo. 13. O Autor e o “Sr. Fabio”, acordaram que seriam realizadas três transferências via TED nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) em conta corrente -----, agência -----, banco C6 S.A, de titularidade de Maria Eduarda -----, CPF: -----. Nesse período de negociação entre o Autor e o

Sr Fabio, as partes estavam no cartório, onde permaneceram por aproximadamente 3 (três) horas, devido a dificuldade para finalização dos pagamentos acima anunciados. 15. Quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone:
 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

Autor finalizou as transferências, a Requerida ausentou-se do cartório, não estava mais aguardando, como tinha permanecido por várias horas. 16. Diante deste sumiço, o Autor foi até a residência dos Requeridos para informar que estava tudo certo e para que voltassem ao cartório e finalizassem a transferência e entrega do bem e não encontrou ninguém. 17. Localizou o Requerido por telefone e somente nesta oportunidade, após estarem juntos por dois dias, conversando sobre o veículo, testando o veículo, realizando as vistorias e aguardando no cartório, é que os Requeridos se manifestaram de forma contrária, alegando somente neste momento que o “Sr. Fabio” não tinha enviado um “documento” à eles e que diante deste fato não fariam a transferência do veículo, argumentando que o “Sr. Fabio” era uma pessoa “enrolada”, demonstrando uma intimidade com a pessoa do Sr. Fábio. 18. O Autor, suspeitando que se tratava de um golpe dos Requeridos, se dirigiu a 21ª Delegacia de Polícia da Vila Matilde, próximo ao local dos fatos, onde lavrou um boletim de ocorrência e avisou o Requerido que estava registrando a ocorrência de um crime. 19. O Requerido, por sua vez, foi atrás do Autor na delegacia e igualmente fez sua comunicação de crime, identificando-se como vítima, contando a versão que lhe cabia. (...) a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de determinar a imediata restrição de circulação e transferência do veículo HONDA/HRV-V Touring, placa -----, oficiando o DETRAN para tanto. (...) requer seja confirmada a tutela antecipada para manutenção da restrição de circulação e transferência até o cumprimento da sentença de reparação de dano material sofrido no importe de R\$ 102.000,00, ou alternativamente requer a entrega do veículo HONDA/HRV-V Touring, -----, ao Autor para reparar o dano em deslinde. (...)."

Indeferida a tutela de urgência (fl. 46).

Em contestação, os requeridos alegaram, em síntese, "(...) ILEGITIMIDADE PASSIVA (...) na medida em que não houve nenhuma relação jurídica construída entre eles e o Demandante e que os Corréus não receberam qualquer valor do Autor e, tampouco negociaram com este a alienação do veículo em questão. (...) o Autor, ou estava em conluio com os golpistas, ou, com sua exclusiva culpa, não observou deveres de cuidado inerentes ao homem médio e, intencionando comprar bem de propriedade de -----, negociou com terceira pessoa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

 Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone:
 2093-6612/6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

(“Fábio”) e depositou o valor na conta de quarta pessoa, Maria Eduarda. (...) não foi entabulada qualquer relação jurídica entre o Autor e os Corréus, os quais apenas foram envolvidos na situação como vítimas secundárias do estelionatário que se apresentou como . (...) situação inusitada desperta a desconfiança de que o Autor, em verdade, não seria vítima de estelionato, mas sim um agente em conluio com os estelionatários. (...) Se o Autor fosse vítima de golpe em tese perpetrado por a conduta mais natural seria de averiguar quem é e de suspeitar da idoneidade deste; jamais seria de dirigir-se de modo amistoso ao suposto golpista para tentar obter declaração a ser utilizada em processo contra terceiro. Percebe-se, portanto, que o comportamento do Autor é suspeito e que, no mínimo, tenta manipular a justiça, tentando criar um conluio para “viabilizar futura demanda judicial que será proposta em face do Sr. -----”. (...) Desproporção na Negociação – Torpeza do Autor (...) a negociação buscada pelo Autor é completamente destoante da realidade de mercado, na medida em que há sensível disparidade entre o valor supostamente pago pelo Autor e o valor de tabela do veículo. (...) os supostos comprovantes de transferência seriam documentos existentes anteriormente, na data das supostas transferências, e de pleno conhecimento e acessível pelo Autor, caso realmente existentes as transferências. (...) seja a presente ação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE (...).”

Réplica às fls. 91/107.

Instadas a especificarem provas justificando a pertinência, o autor postulou a oitiva de uma testemunha, e o requeridos pleitearam o depoimento pessoal do autor (fls. 1111 e 114/115).

É o relatório.
Decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil/2015.

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório." (STJ, 4ª Turma, REsp 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 21.08.90, DJU 17.09.90, p. 9.514).

A pretensa prova oral não é útil ao deslinde da demanda, haja vista que a declaração das partes no boletim de ocorrência é bastante esclarecedora e suficiente para a verificação da realidade dos fatos e o consequente provimento jurisdicional adequado (artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015).

A preliminar de ilegitimidade passiva não é acolhida porque, muito ao contrário do alegado, o autor relata situação fática que denota relação negocial entre as partes intermediada por terceiro (fraudador), o que é corroborado pelas declarações das partes no boletim de ocorrência, tudo a justificar a legitimidade dos requeridos, observando-se que a responsabilidade civil pelo fato diz respeito ao mérito.

O e-mail juntado pelo autor em resposta ao e-mail de seu advogado subscritor da petição inicial, o verdadeiro Dr. _____, relata "(...) *Tenho recebido alguns contatos sobre situações semelhantes à do seu cliente e, de fato, não tenho qualquer relação com compra ou venda de veículos. Caso lhe seja útil, segue o número do inquérito policial que solicitei a instauração em meados de 2020: 1503205-11.2020.8.26.0309. O Dr. poderia informar através de qual número de telefone estão entrando em contato e utilizando meu nome? Agradeço a disposição em ter me avisado sobre o ocorrido. (...)*" (fl. 35).

Disso decorre, que o terceiro intermediador da compra e venda do veículo é era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone:
 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

um fraudador que já fazia uso do mesmo artifício com outras pessoas, o que também afasta as imputações feitas pelos requeridos de que o autor de alguma forma estaria envolvido com o fraudador.

Aliás, as regras de experiência em casos análogos também indicam que o mesmo método fraudulento é utilizado enganando-se as duas partes, comprador e vendedor do veículo, a fim de se obter a transferência do valor por parte de quem tenciona adquirir o veículo e só depois as partes se dão conta de que o terceiro fraudador as usou para obter a transferência do dinheiro.

E tudo indica que foi exatamente isso que ocorreu no caso dos autos.

No boletim de ocorrência de **27/01/2021**, consta "(...) *Comparecem nesta Unidade Policial de forma espontânea, vítima e parte ora qualificadas, expondo o que segue:*

A vítima, acima qualificada, noticiando que no dia 25 de janeiro de 2020 [sic], visualizou o anúncio do veículo HONRA HRV-V TOURING, -----, no site OLX, e em contato com o suposto vendedor, foi atendido por um indivíduo, que identificou-se como sendo sendo as mensagens originadas do número 11-970945898 (aplicativo WhatsApp), e "Fabio" apresentou-se como cliente da parte ----- e informou que estavam negociando um terreno, e que o valor da venda do veículo de -----, seria dado como parte do pagamento do suposto terreno, e assim, "Fabio" orientou-o a ir até a residência de ----- para visulaizar o carro, e no dia 26 de janeiro, no período da tarde, foi até o local e chegando lá foi recebido pela parte -----, que prontamente mostrou-lhe o carro e chegaram a circular com o veículo e as partes acordaram que se encontrariam no cartório, mas antes seria realizada a segunda parte da vistoria, visto que já haviam iniciado a cistoria, mas por questões técnicas a loja pediu que retornassem no dia seguinte.

A parte ----- alega que foi contatado por "Fabio" no dia 21 de janeiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone:
 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

2020, que identificou-se como advogado, e assim, o suposto advogado demonstrou interesse na aquisição do veículo, alegando que realizaria a compra para quitar uma dívida trabalhista com um ex-colaborador, e desta forma, "Fábio alegou que realizaria toda a tratativa referente aos pagamentos.

A vítima assevera, que ficou acordado com "Fábio", a transferência via TED para o banco C6 S.A – Agência -----, conta corrente -----, em nome de Maria Eduarda -----, -----, sendo realizadas 03 transferências, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 32.000,00 e R\$ 69.000,00.

Desta feita, a vítima e parte ora qualificadas encontraram-se nesta data, sendo que a vítima acreditava ter feito o pagamento de forma devida, e a parte acreditava que receberia o pagamento através de transferência a ser realizada por "Fábio", porém ao verificarem que "Fábio" não mais is atendia, decidiram dirigir-se imediatamente nesta Unidade Policial. (...)"

Portanto, ao contrário das imputações inverossímeis desconexas da contestação, tentando imputar ao autor algum envolvimento com o fraudador, as declarações das partes, logo após os fatos, no referido boletim de ocorrência, são bastante esclarecedoras e corroboram o fato de que ambas foram ludibriadas na situação de intermediação de compra e venda do veículo anunciado pelos requeridos, que culminou com a transferência dos valores pelo autor para uma conta bancária de terceira indicada pelo falso intermediador, acreditando que havia transferido os valores para um legítimo representante do vendedor (mas era o fraudador), ao mesmo tempo que os requeridos esperavam que o suposto adquirente (mas era o fraudador) lhes transferisse o valor para que vendessem o veículo.

Tal situação não tem o condão de se transferir o prejuízo sofrido pelo autor para os requeridos, na medida em que estes foram também ludibriados e usados pelo fraudador para dar ares de veracidade à intermediação da negociação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone:
 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1cv@tjsp.jus.br

Desta feita, outra solução não há senão a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a "*ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada*" ajuizada por ----- em face de -----
 --- e -----, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942).

P.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2022.